



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2376/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 102/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Jocemir da Enfermagem, que *“Dispõe sobre a instituição e inclusão do ‘Abril Laranja’ no calendário oficial de eventos do município de Cariacica, dedicado à campanha de prevenção contra os maus-tratos e a crueldade aos animais e dá outras providências”*.

Em sua justificativa, a proposição visa incluir no calendário oficial do Município de Cariacica o “Abril Laranja”.

Em suma, a proposição tem como objetivo prevenir os maus-tratos e a crueldade contra os animais, além de esclarecer que 'maus-tratos' não se limitam à violência física: animais mal cuidados, infestados por parasitas, por exemplo, também são vítimas de crueldade por parte de seus tutores.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2376/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 102/2025

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No aspecto material, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais superiores já sedimentou entendimento de ser constitucional proposição de iniciativa parlamentar que não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, senão vejamos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.** Precedentes. (...). (STF. RE 1243591 AgR / MT. Relator Min. ROBERTO BARROSO. Julgado em 05/03/2020. Publicado em 06/03/2020) (grifo nosso)*

No mesmo sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2376/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 102/2025

de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)". (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a proposição não adentra na organização administrativa, tão somente, insere no calendário oficial de eventos do município o "Abril laranja" dedicado à campanha de prevenção contra os maus-tratos e a crueldade aos animais e dá outras providências.

Ressalte-se que o município de Cariacica, atualmente integra a campanha "Abril Azul", instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual tem por finalidade promover a conscientização da sociedade acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA), conferindo visibilidade à causa por meio da adoção da cor azul como símbolo do mês de abril¹.

Portanto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei, ante o acima exposto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

¹ https://www.cariacica.es.gov.br/noticias/73621/domingo-e-dia-de-caminhada-abril-azul-de-conscientizacao-sobre-o-autismo-em-campo-grande?fbclid=IwY2xjawKJv_1leHRuA2FibQIxMABicmlkETBOVFpUFowSnlCcUdsRG1zAR4hdDyRzNZqJw9_XI

gB2P9UORzLRUCPf03e_W0N6o4OqtzplfNwPH7YGhwXgw_aem_4T4jQUFs_ORIpInNbZTpiQ



Red. BR 262 Km 3,5 S/N. 68089-000 Grande Cariacica ES - CEP 29.140-952
conform. Tel/Fax 2.000 (27) 0226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br
Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Documento assinado digitalmente
Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2376/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 102/2025

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 29 de abril de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON BARBOSA
Matrícula nº 3985

